



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.504 - GO (2017/0158266-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **OSMAR MOREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590**
 RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT E
 OUTRO(S) - GO035382
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **ALAN MARQUES PAULA E OUTRO(S) - GO032601**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO FORA DO PRAZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas.

2. Na hipótese, verifica-se dos autos que a parte ora recorrente pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita no bojo do presente Recurso Ordinário (fls. 4-6, e-STJ), que, por sua vez, foi indeferido (fl. 1.001, e-STJ) concedendo-se ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que não foi feito, consoante certidão de fl. 1.004, e-STJ. O advogado do recorrente foi intimado em 25.10.2016 (fl. 1003, e-STJ), a contagem do prazo se iniciou em 26.10.2016 e se encerrou em 31.10.2016.

3. O recolhimento das custas iniciais ocorreu fora do prazo concedido de 5 (cinco) dias, sendo, portanto, extemporâneo.

4. Deixando o recorrente de proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Recurso Ordinário não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.504 - GO (2017/0158266-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : OSMAR MOREIRA DA SILVA

**ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT E
OUTRO(S) - GO035382**

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : ALAN MARQUES PAULA E OUTRO(S) - GO032601

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Uma vez indeferida a concessão da assistência judiciária gratuita, ao impetrante cumpre efetuar o recolhimento das custas devidas no prazo assinalado pelo Relator. Não atendida a diligência, indefere-se a inicial, com a consequente extinção do feito e a denegação da segurança.

INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA.

Em suas razões, a parte recorrente alega (fls. 1.059-1.060, e-STJ):

Quanto ao caso em comento, verifica-se que ao proferir a decisão em questão os nobres Desembargadores, data vênua, incorreram em um formalismo excessivo, o que vai de encontro com o princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade, conforme se demonstrará adiante.

Destaca-se que embora o pagamento das custas iniciais não tenha sido realizado dentro do prazo estipulado, o que somente ocorreu por absoluta impossibilidade do impetrante em realizar o pagamento em virtude dos problemas bancários já relatados, o impetrante realizou de fato o pagamento das custas iniciais, ainda que um pouco tardiamente, mas ainda dentro de um prazo razoável, tendo sido realizado, inclusive, antes mesmo de o Desembargador Relator proferir qualquer despacho nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contrarrazões às fls. 1.093-1.101, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo não provimento do recurso, cujo parecer ficou assim ementado (fl. 1.111, e-STJ):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS EXTEMPORÂNEO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, corretamente, determinou a intimação do patrono do impetrante para que recolhesse as custas iniciais deste mandado de segurança (e-STJ fls. 999/1001). 2 - O patrono do impetrante foi intimado em 25/10/2016 (e-STJ fl. 1003), a contagem do prazo se iniciou em 26/10/2016 e se encerrou em 31/10/2016. 3 - Entretanto, o recolhimento das custas iniciais ocorreu apenas em 8/11/2016 (e-STJ fl. 1008), extemporaneamente, portanto. 4 - Diante disso, sem o recolhimento das custas iniciais dentro do prazo estabelecido, não há que se falar em “excesso de formalismo” na extinção do presente feito. 5 – Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.504 - GO (2017/0158266-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CUJO PREPARO NÃO FOI RECOLHIDO. DESERÇÃO. NÃO CABIMENTO SEM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ART. 99 DO CPC.

1. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

2. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de que "... não cabe a declaração imediata da deserção por falta de recolhimento do preparo, pois, caso o benefício da assistência judiciária seja deferido, há autorização judicial que supre a ausência do recolhimento do preparo; caso o pedido seja negado, deve-se abrir à parte oportunidade para regularizar o preparo" (AgRg no REsp 1.245.981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012).

3. Ao negar o benefício da Justiça gratuita, deveria o Tribunal *a quo* fixar prazo para o recolhimento do preparo, o que não fez. Daí o parcial provimento do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à Corte Estadual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 49.328/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO PROVIDO.

1. Impetração fundada no direito adquirido à promoção do militar quando da alteração da legislação, efetivada pela Lei Complementar Estadual 164/2006.

2. Requerimento do benefício da gratuidade da justiça negado. Agravo regimental sem preparo. Deserção decretada.

3. Trata-se de recurso no qual o mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, "(...) não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (EResp 1.222.355/MG, CORTE ESPECIAL, Rei. Min. Raul Araújo, DJe 25/11/2015).

4. Ultrapassada tal questão, descabe a esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, discutir a questão meritória da própria ação mandamental.

5. Remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a pena de deserção, manifeste-se sobre os requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária, e, caso entenda pelo indeferimento do benefício, conceda ao novo prazo ao recorrente para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção. Recurso parcialmente provido.

(RMS 49.180/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

No caso, verifica-se dos autos que a parte ora recorrente pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita no bojo do presente Recurso Ordinário (fls. 4-6, e-STJ), que, por sua vez, foi indeferido (fl. 1.001, e-STJ), concedendo-se ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que não foi feito, consoante certidão de fl. 1.004, e-STJ.

O advogado do recorrente foi intimado em 25.10.2016 (fl. 1003, e-STJ), a contagem do prazo se iniciou em 26.10.2016 e se encerrou em 31.10.2016.

Entretanto, o recolhimento das custas iniciais ocorreu apenas em 8.11.2016 (fl. 1.008, e-STJ), sendo, portanto, extemporâneo.

Assim, deixando o recorrente de proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. PREPARO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Negada a gratuidade pelo Tribunal estadual e, ato contínuo, deferido prazo para recolhimento do preparo, os recorrentes não efetuaram o pagamento, o que levou à deserção do recurso especial interposto, conforme disposto no artigo 511 do CPC revogado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 842.109/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 27/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. ABERTURA DE PRAZO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

2. Na hipótese, a parte recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo, mesmo após o indeferimento do pedido e a concessão do prazo de cinco dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção (Súmula nº 187/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 172.531/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCEDIDO NOVO PRAZO PARA O PREPARO. INÉRCIA DA AGRAVANTE. RECURSO DESERTO.

(...) 2. Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo; contudo, o não pagamento no prazo estipulado implicará deserção.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1047330/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 02/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaco a inaplicabilidade da previsão contida no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, haja vista que o recorrente fora anteriormente intimado para promover o preparo, consoante decisão de fls. 999-1.001, e-STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0158266-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 54.504 / GO

Números Origem: 5260003.64.2016.8.09.0000 526000364 5260003642016 52600036420168090000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT E OUTRO(S) - GO035382
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN MARQUES PAULA E OUTRO(S) - GO032601

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.